

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 130/2023

CRIA O SELO RECICLAGEM PARA CERTIFICAR PRODUTOS COMPOSTOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Fica criado o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos por matéria prima reciclada advinda de resíduos sólidos.

Parágrafo único: O Selo Reciclagem tem como finalidade incentivar o consumo sustentável, através da utilização de resíduos sólidos como matéria prima para fabricação de produtos.

Art.2º Compete ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina IMA, a concessão do Selo Reciclagem.

Art.3º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - Selo Reciclagem: certificação conferida pelo IMA por produto que resulte da utilização de resíduos sólidos, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, na forma a ser estabelecida em regulamento;

II - Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

III - Incorporação de Resíduo: processo no qual um resíduo é utilizado como matéria prima ou insumo, na composição de um novo produto;

IV - Gerador: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos por meio de suas atividades;

V - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa (Lei n. 12.305/2010);

VI - Rejeitos: resíduos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada (Lei n. 12.305/2010);

VII - Resíduos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (Lei n.º. 12.305/2010);

VIII - Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa (Lei n. 12.305/2010);

IX - Destinador: empreendedor ou empreendimento que se propõe utilizar ou incorporar resíduos como insumo ou matérias-primas em seu processo produtivo.

Art.4º O requerimento de adesão ao Selo Reciclagem ocorrerá de forma voluntária e deverá ser realizado por meio do preenchimento do formulário de inscrição, acompanhada de documentos comprobatórios solicitados nesta lei, conforme Anexo I desta Lei.

Art.5º No ato de requerimento, determina-se a obrigatoriedade da entrega dos seguintes documentos:

I - Requerimento preenchido;

II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado;

III - Cópia do contrato social ou estatuto e de seus respectivos aditivos;

IV - Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais ou Certificado de Regularidade Fiscal Estadual;

V - Licença ambiental de operação;

VI - Certificado (emitido por certificadora) de que o produto é composto de matéria prima reciclada (tipo e percentual mínimo definido em lei ou decreto).

Art.6º Após o protocolo do requerimento e estando em ordem a documentação, os processos serão enviados à Gerência de Controle Ambiental (IMA), a qual promoverá a distribuição deles entre os responsáveis técnicos, atentando sempre para os princípios da imparcialidade e da especialidade.

Art.7º O técnico responsável de Gerência de Controle Ambiental (IMA), analisará a regularidade da documentação apresentada e sua adequação em relação aos termos desta Lei.

§1º Sendo o Parecer Técnico favorável à certificação, o técnico do IMA procederá à elaboração da minuta do Selo Reciclagem, contendo a razão social da empresa

beneficiada, enquadramento na CNAE, bem como o nome, modelo e descrição do produto certificado, data de expedição e validade do Selo Reciclagem.

§2º Após a elaboração da minuta de certificado do Selo Reciclagem, o técnico deverá encaminhá-la à Gerência de Controle Ambiental (IMA), para avaliação e aprovação, prosseguindo com o processo para a Diretoria de Controle Ambiental (IMA).

§3º Considerando regular a análise, a Diretoria de Controle Ambiental (IMA) aprovará o Selo Reciclagem, encaminhando o processo em seguida para a assinatura da Presidência do IMA. §4º Será oferecida ao interessado, antes da tomada de decisão final, a oportunidade de se manifestar sobre o indeferimento do seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Art.8º O Selo Reciclagem será aplicado diretamente no produto e conterá, obrigatoriamente, certificação emitida por órgão certificador.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli

Relator